



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, nomeada Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A e LOJAS SALFER S.A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

I. FLS. 35.744/35.774 (PAGAR. ME)

1. Às fls. 35.744/35.756, as Recuperandas, inicialmente, pugnaram pela reconsideração da r. decisão de fls. 35.716/35.722, a fim de que a Pagar.Me (1) apresentasse a composição detalhada do crédito

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



nestes autos, para análise de eventual sujeição dos valores devidos aos efeitos desta recuperação judicial e (ii) continuasse prestando seus serviços de processamento das transações efetuadas por cartões de crédito e débito por, ao menos, mais 30 (trinta) dias contados da data em que a composição do crédito for apresentada nestes autos, dada a sua essencialidade.

2. Informaram **fato novo**, qual seja, a interrupção dos serviços pela Pagar.ME no dia 01/06/2021, sem a sua devida migração à nova empresa contratada Infracommerce. Afirmam que, por isso, apenas nas últimas horas, cerca de 51 (cinquenta e uma) vendas realizadas no e-commerce das Recuperandas foram recusadas, em razão da forma de pagamento escolhida pelo consumidor ter sido por via de cartões de crédito e débito ou boletos bancários, os quais eram emitidos, exclusivamente, pela Pagar.me.

3. As Recuperandas estimaram que, em razão da indisponibilidade dos serviços relacionados ao processamento das compras realizadas no seu site, tenham experimentado prejuízo, apenas no primeiro dia, superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

4. Informaram que a comercialização via cartões de crédito/débito ou emissão de boletos bancários dos seus produtos mantidos em estoque próprio representaram, somente no ano de 2020, cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do faturamento do grupo.

5. Além disso, as Requerentes reforçaram que a interrupção dos serviços efetivada no dia 01/06/2021 foi fundada, exclusivamente, no não ressarcimento, pela recuperanda Nossa Eletro S.A., dos

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



pagamentos realizados em razão de chargebacks e/ou cancelamento da compra realizada por seus consumidores.

6. Argumentaram que estão impossibilitadas de efetuarem o pagamento até que seja possível identificar quais decorrem de cancelamentos solicitados por seus consumidores em data anterior à distribuição desta recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar.

7. E, por fim, as Recuperandas esclareceram que pretendiam, desde o pedido inicial sobre o tema, a declaração de essencialidade temporária.

8. Observa-se, dos autos, que as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento (nº 2129941-37.2021.8.26.0000) contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada sobre o tema, antes mesmo de ser analisado o pedido de reconsideração acima descrito.

9. Houve a concessão parcial da tutela recursal, para determinar que a “Pagar.me” **reestabeleça a prestação dos serviços de processamento dos pagamentos efetuados no site das agravantes até que a composição do crédito seja neste feito de origem.**

10. Restabelecidas as prestações de serviços em atendimento à liminar citada, às fls. 36.532/36.828, a PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A apresentou composição de crédito, informando, ainda, que em razão da apresentação desta, encerrará os respectivos serviços.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

11. Além disso, a Credora PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A apresentou manifestação às fls. 36.524/36.531 relatando, em suma, que a questão da sujeição ou não do seu crédito aos efeitos recuperacionais é irrelevante para rescisão do contrato.

12. Menciona que se as Requerentes não soubessem ou tivessem a certeza de que o crédito em comento fosse extraconcursal, não sugeririam o parcelamento do devido.

13. Pois bem.

14. É certo que ambas as partes mencionam nos autos a pactuação de um acordo/parcelamento em 19/01/2021, dos valores devidos à título de *chargeback*.

15. No entanto, até o momento, nenhuma delas apresentou nos autos referida pactuação que possibilitaria verificar eventuais cláusulas de exceção à regra do artigo 360, inciso I, do Código Civil.

11. A Pagar.me e a Recuperanda acordaram, em 19.01.2021, com o pagamento parcelado em seis vezes do valor em aberto em favor da Requerente, que, à época, somava R\$ 684.689,70 (seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). O acordo foi inadimplido logo na sua primeira parcela, com vencimento em 28.01.2021.

Trecho extraído das fls. 33.993

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

16. Por isso, reitera-se, conforme já exposto às fls. 35.594/35.595, o entendimento desta Auxiliar no sentido da impossibilidade de se interromper eventualmente os serviços, em razão do inadimplemento de crédito **concursal**, nos termos do artigo 49, da LRF1.

17. Daí a necessidade de que se traga aos autos contrato em tese entabulado entre as partes em 19/01/2021, sendo insuficiente o documento juntado às fls. 36.534/36.828, referente à composição da dívida, para análise de sujeição ou não do crédito aos efeitos recuperacionais.

18. Portanto, esta Auxiliar opina pela intimação das partes para esclarecerem a divergência e/ou, se o caso, juntarem aos autos o instrumento entre elas celebrado em 19/01/2021.

II. FLS. 35.868/35.880 (REGULARIZAÇÃO FISCAL E ALIENAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS)

19. Às fls. 35.868/35.875, as Recuperandas esclarecem, em atenção à solicitação desta Auxiliar e decisão de fls. 35.696/35.715, que *(i)* iniciaram a negociação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para regularizar os seus passivos fiscais *(ii)* e que, em verdade, pretendem a dispensa das Certidões Negativas de Débitos Fiscais para que seja declarada a própria dispensa da autorização para alienar os direitos creditórios, advindos dos mandados de segurança nº 1000642-32.2016.4.01.3200 1000643-17.2016.4.01.3200 ou, subsidiariamente, o deferimento da alienação de referidos direitos creditórios.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



20. Às fls. 35.944/35.945, a União – Fazenda Nacional informou ter indeferido a proposta realizada pelas Recuperandas para quitação do débito fiscal.

21. Além disso, reiterou a necessidade de indeferimento o pedido das Recuperandas para alienação, com dispensa da certidão de regularidade fiscal, dos direitos creditórios relativos aos Mandados de Segurança nº 1000642-32.2016.4.01.3200 e 1000643-17.2016.4.01.3200, ao STEP-UP X - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

22. Esclarecidos os pedidos realizados, entende esta Auxiliar que privar as Recuperandas da dispensa das CND's contrariaria o artigo 47, da LRF, princípio basilar da Lei 11.101/2005.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

23. Vale dizer que, na oportunidade, não se está referindo à dispensa de Certidões Negativas de Débito para homologação e concessão da Recuperação Judicial – pauta esta que será analisada em momento posterior - e sim, para prosseguir com negócio jurídico que nenhum prejuízo traz ao interesse público.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

24. Portanto, esta Auxiliar reitera parecer de fls. 35.039/35.074, no sentido de **não se opor** ao pedido de dispensa de autorização deste D. Juízo para alienação dos Direitos Creditórios relativos aos Mandados de Segurança nº 1000642-32.2016.4.01.3200 e 1000643-17.2016.4.01.3200, por não integrarem o ativo não-circulante das Recuperandas.

25. Ademais, esta Administradora Judicial **não se opõe** ao pedido de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal, para o fim específico de continuidade da pactuação junto ao STEP-UP X - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, constituindo-se a decisão como documento a ser encartada nas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios.

26. Por fim, opina-se pela intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca da petição da União de fls. 35.944/35.945.

III. FLS. 35.744/35.754, 35.989/35.990 e 36.869/36.872 (PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS – LIBERAÇÃO VALORES DA EXECUÇÃO MOVIDA PELA FREE PORT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA)

27. Às fls. 35.744/35.754, segunda parte, as Recuperandas pugnaram para que a decisão de fls. 35.716/35.722 servisse de ofício a ser entregue por elas próprias ao Banco do Brasil S.A, para transferência do montante (**R\$ 2.024.919,41, com os respectivos acréscimos legais**),

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



diretamente à conta bancária informada no petítório, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Agravo Interno nº 2051240-62.2021.8.26.0000/50000.

28. Isso porque não havia a comprovação e informação de que os valores bloqueados na referida ação de execução teriam sido efetivamente transferidos para a conta judicial vinculada a este D. Juízo.

29. No entanto, houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2051240-62.2021.8.26.0000, tendo sido mantida a r. decisão deste Juízo que havia liberado a integralidade dos valores lá constrictos (**R\$ 2.224.919,42**).

30. Assim, as Recuperandas, às fls. 35.989/35.990, informaram que fora realizada a transferência de valores daquele Juízo Executório para este D. Juízo. Requereram a imediata liberação do saldo de **R\$ 1.570.097,04** (um milhão, quinhentos e setenta mil, noventa e sete reais e quatro centavos) para a conta da ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA e às fls. 36.046/36.047 e a liberação de mais **R\$ 2.024.919,41** (dois milhões, vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), totalizando **R\$3.595.616,45** (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

31. Mandados de Levantamentos Eletrônicos ("MLE's) juntados pelas Requerentes às fls. 36.049/36.051, nos valores de R\$ 2.024.919,41 e R\$ 1.570.097,04, respectivamente.

32. Pedido reiterado às fls. 36.869/36.872 pelas Recuperandas, complementando apenas para que a decisão autorizando a

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



expedição do mandado de levantamento eletrônico, consigne a urgência, para fins de agilizar junto à z. serventia.

33. Verifica-se que o montante desbloqueado neste feito, relativo à Ação de Execução ajuizada pela FREE PORT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA – decisão de fls. 21.232/21.241, que serviu de objeto, posteriormente, para o Agravo de Instrumento nº 2051240-62.2021.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, foi de **R\$ 2.224.919,42**.

34. Tal fato pode ser verificado, inclusive, nos relatórios dos teores decisórios proferidos no recurso em comento.

35. No entanto, observa-se que as Recuperandas pugnam pelo levantamento total de **R\$3.595.616,45**, separando- o em MLE's de R\$ 2.024.919,41 e R\$ 1.570.097,04, respectivamente.

36. Apesar de juntado o extrato da conta vinculada deste processo às fls. 35.992, no qual se apura um montante de R\$3.595.016,45, esta Auxiliar entende prudente que, até o esclarecimento das Recuperandas, apenas o montante de **R\$ 2.224.919,42 seja levantado, uma vez que fora este o objeto do Agravo de Instrumento e da decisão de fls. 21.232/21.241.**

37. De rigor que se verifique a origem da quantia remanescente de **R\$ 1.370.097,03** (R\$3.595.616,45 - R\$ 2.224.919,42), a fim de que se constate que, tal como afirmam as recuperandas, correspondem efetivamente à correção do valor depositado judicialmente. O extrato trazido aos autos não permite referida constatação.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



38. Por isso, opina-se *(i)* pelo levantamento, **urgente**, do valor de **R\$ 2.224.919,42** e *(ii)* pela intimação das Recuperandas esclarecerem o porquê do pedido de liberação da quantia de R\$3.595.616,45, identificando, ainda, a natureza do saldo remanescente de R\$ 1.370.097,03 pugnado.

39. Por fim, diante deste contexto e considerando que os Mandados de Levantamos Eletrônicos juntados possuem os valores de R\$ 2.024.919,41 e R\$ 1.570.097,04, respectivamente, opina-se pela autorização de apenas do primeiro, devendo as Recuperandas, até que seja esclarecido os pontos do parágrafo anterior, juntar MLE complementar no valor de R\$ 200.000,01.

IV. FLS. 36.142/36.155 (PETIÇÃO RECUPERANDAS)

40. Petição das Recuperandas abordando diversos temas, principalmente para atender à decisão de fls. 35.716/35.722, os quais serão divididos por esta Auxiliar por matérias, seguindo a ordem do petitório em tela, para facilitar a compreensão:

Primeiro tópico:

41. Em atenção ao item 33, da r. decisão de fls. 35.716/35.722, as Recuperandas apresentam a listagem de ações, nas quais objetivam a satisfação de créditos extraconcursais e tiveram valores bloqueados

42. Lembra-se que este D. Juízo havia deliberado que, em cumprimento à liminar proferida no Agravo de Instrumento

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



nº 2064471-59.2021.8.26.0000, seriam oficiados **TODOS** os juízos que buscam a satisfação de créditos extraconcursais, para transferirem os valores constrictos em cada ação para a conta vinculada deste feito, cabendo à serventia tal ato e não as Recuperandas.

43. Naquela oportunidade, este D. Juízo intimou as Recuperandas para rerepresentarem a planilha anteriormente acostada às 20.537/20.570, uma vez que faltaram informações relevantes para expedição dos respectivos ofícios.

44. No entanto, observa-se que a planilha juntada pelas Recuperandas às fls. 36.156/36.158 não reflete e nem se aproxima ao número de ações colacionadas às fls. 20.537/20.570, quando do pedido inicial para desbloqueio de valores não sujeitos aos efeitos recuperacionais, independentemente da vigência ou não do *stay period*.

45. Por esse motivo, esta Auxiliar opina, por derradeira vez, pela intimação das Requerentes para que, no prazo de 48 horas, esclareçam a razão da juntada de planilha diversa da de fls. 20.537/20.570, com um menor número de ações, em descumprimento com a ordem proferida pelo TJ/SP, oportunidade em que se poderá, eventualmente, acostar nova relação, a fim de complementar a presente.

46. Sem prejuízo, opina-se para que a z. serventia tome ciência da planilha de fls. 36.156/36.158, para expedição dos ofícios necessários.

Segundo tópico:

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

47. As Recuperandas reiteram requerimento de fls. 35.754, a fim de que a decisão de fls. 35.716/35.722 sirva de ofício a ser entregue por elas próprias em cada 72 (setenta e duas) demandas cíveis e trabalhistas indicadas¹, ante à juntada de nova planilha às fls. 35.771/35.774, para liberação dos valores constritos, outrora liberados às fls. 21.232/21.241.

48. Contudo, atesta-se que a nova planilha encaminhada não abarca as 72 (setenta e duas) ações informadas pelas Recuperandas, mas 71 (setenta e uma).

49. Sendo assim, opina-se para que as Recuperandas sejam intimadas para indicar a ação remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

50. No mais, quanto às 71 (setenta e uma) ações já indicadas, esta Auxiliar não se opõe ao pedido para que a decisão de fls. 35.716/35.722 sirva de ofício a ser entregue pelas próprias Recuperandas.

Terceiro tópico:

51. As Recuperandas pleiteiam a liberação de valores que estão depositados nas ações autônomas que tratam de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e/ou solicitam dados para transferência para conta judicial deste feito (§§ 5 e 9 do petítório), servindo a

¹ As ações objetivam apenas a satisfação de créditos concursais.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



decisão que deferir como ofício a ser entregue aos referidos Juízos pelas próprias Recuperandas, em consonância ao deliberado às fls. 21.232/21.241.

52. Considerando, contudo, que os pedidos das Recuperandas já foram deferidos às fls. 35.696/35.715 – itens 8 e 26, opina-se pela desconsideração do pleito.

53. Além disso, em relação aos valores já depositados para conta judicial vinculada a estes autos e liberados por este D. Juízos (ofícios de fls. fls. 20.051/21.059, fls. 20.145/20.151, fls. 20.438/20.448, fls. 20.576/20.586), juntam as Recuperandas o formulário para expedição do mandado de levantamento eletrônico. Nesse particular, opina-se pelo deferimento do pedido, com urgência.

54. Ainda, em atenção ao extrato emitido pelo Banco do Brasil S.A. que atesta a transferência dos valores bloqueados nos autos da Reclamação Trabalhista nº0010921-09.2018.5.03.0089 (atinentes ao ofício de fls. 20.628/20.631, objeto de liberação por este D. Juízo), as Recuperandas pontuam que apresentarão, oportunamente, o competente formulário para expedição do mandado de levantamento eletrônico (MLE). Ciente esta Auxiliar.

Quarto tópico

55. Diante da comunicação do Juízo de Astorga/PR sobre constrições realizadas nos autos da Ação de Execução nº

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



0001069-98.2020.8.16.0049, pugnam as Recuperandas por sua imediata liberação, servindo a decisão como ofício.

56. Constata-se a sujeição do crédito portado pelas Exequentes em referida demanda aos efeitos desta Recuperação Judicial – documentos de fls. 36.510/36.512 e 36.513/36.514, pela pactuação do contrato em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial – 07/03/2012 (fato gerador).

57. Sendo assim, esta Auxiliar não se opõe ao pedido, opinando pela liberação dos arrestos dos bens naqueles autos, servindo a decisão de ofício a ser cumprido pelas próprias Recuperandas.

Quinto tópico:

58. Diante do ofício expedido pelo Juízo de Parnaíba/PI, às fls. 34.549/34.577, no qual informa acerca do bloqueio de R\$ 20.875,76 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) realizado via Sisbajud, as Recuperandas pugnam pela sua respectiva liberação, haja vista também a concursabilidade do crédito perseguido, servindo a decisão de ofício.

59. No presente caso, também se observa a sujeição do crédito, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, pelo fato de os honorários advocatícios terem sido fixados em sentença proferida em 03/07/2019 – objeto do cumprimento de sentença.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



60. Por isso, não se opõe esta Administradora Judicial ao pedido realizado pelas Recuperandas para liberação do montante constricto, servindo a decisão de ofício.

Sexto tópico:

61. Às fls. 35.696/35.715, as Recuperandas foram intimadas para se manifestem sobre os ofícios de fls. 34.181/34.185 e 34.192/34.196, 35.137/35.153, 35.215/35.222, nos quais requerem a indicação de bens para satisfação de créditos supostamente extraconcursais.

62. Às fls. 36.149/36.150, destacam a competência deste D. Juízo para declarar ou não um crédito como sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial e deliberar sobre qualquer medida que afete os bens dos devedores.

63. As Recuperandas pugnam, ainda, para que seja expedido ofício aos referidos Juízos (34.181/34.185 e 34.192/34.196, 35.137/35.153, 35.215/35.222), a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que resultem na constrição/expropriação de seus bens sem a prévia apreciação neste feito.

64. Como é cediço, é pacífica a jurisprudência no sentido da competência do Juízo Recuperacional, tanto para autorizar atos de constrições sobre os patrimônios das Recuperandas, quanto para declarar um crédito sujeito ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que esta Auxiliar reputa desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



65. Portanto, esta Administradora Judicial não se opõe ao pedido das Recuperandas, no sentido de que os Juízos oficiantes às fls. 34.181/34.185 e 34.192/34.196, 35.137/35.153, 35.215/35.222 se abstenham de praticar qualquer ato que resulte na constrição/expropriação de bens, sem prévia autorização deste Juízo recuperacional.

Sétimo e último tópico:

66. Requerem as Recuperandas a prorrogação do prazo atinente ao *stay period*, nos termos do art. 6º, §4, da Lei 11.101/2005.

67. Argumentam que, embora o *stay period* já tenha sido prorrogado por decisão proferida em 13/1/2021 (fls. 19.742/19.745), ocorreram inúmeros fatos alheios a sua vontade que impediram que o seu PRJ fosse submetido à apreciação dos credores reunidos em assembleia e homologado judicialmente durante tal período.

68. Citam, a título exemplificativo, o atraso na publicação dos editais do artigo 52, §1º e 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

69. As Recuperandas alegam que permitir o prosseguimento das 30.000 (trinta mil) ações contra elas promovida impactaria decisivamente em seus fluxos de caixa, às vésperas da Assembleia Geral de Credores já convocada.

70. Pois bem.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

71. Sabe-se que a Lei 11.101/2005 sofreu alterações recentes, trazidas pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Dentre elas destaca-se a previsão expressa no sentido da possibilidade de se prorrogar o *stay period* apenas por uma oportunidade, pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias:

Art 6º §4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incs. I, II e III do caput desde artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

72. Não se olvide, ademais, a redação do artigo 189, §1º, I da Lei 11.101 de 2005, que permite a aplicação do Código de Processo Civil à Lei Recuperacional, no que couber:

Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

73. No entanto, observa-se que a Lei 11.101/2005 traz dispositivos de direito material e também de direito processual. Para Daniel Carnio Costa:

No mesmo sentido da Lei 11.101/ 2005, art. 188, que prevê a aplicação subsidiária dos dispositivos do CPP, o artigo em análise prevê a aplicação do CPC/ 2015 às demandas do sistema falimentar e recuperacional, desde que não configure incompatibilidade com os princípios e procedimento previstos nesta Lei.

Ocorre que a Lei 11.101 de 2005 traz dispositivos de direito material e também de direito processual; portanto, para que não haja dúvidas ou conflitos o artigo em exame esclarece que, em todos os casos, prevalecerá esta Lei. Os demais diplomas legais, mormente o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil são de aplicação subsidiária, ou seja, somente com a função de complementação quando houver lacunas ou omissões desta lei. Para isso, o CPC/ 2015, o art. 1.046, §2º, assim determina: “Permanece em vigor as disposições especiais dos

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.²

74. Assim, na opinião desta Auxiliar, o *stay period* constitui norma de direito material, a qual não pode retroagir, sob pena de violar o direito adquirido.

75. Ou seja, os efeitos da nova disposição sobre a prorrogação do prazo de suspensão, que entrou em vigor em 23/01/2021, não deve retroagir à decisão que havia autorizado a prorrogação do *stay period* pela segunda oportunidade, em 13/01/2021.

76. Nesse sentido, esta Auxiliar opina pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 100 (cem) dias, estes suficientes para finalizar os trabalhos da Assembleia Geral de Credores já convocada, considerando que as Recuperandas não concorreram pela superação do lapso temporal.

V. FLS. 36.876/36.877 (PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS)

77. Petição das Recuperandas informando que diligenciaram junto aos Juízos Trabalhistas, em atenção à decisão de fls. 35.696/35.772 – itens 8 e 26 e ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC, a fim de dar cumprimento ao conteúdo da r. decisão, pela qual foi determinada a liberação das constrições/valores deferidas/disponíveis.

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: 11.101 de 09 de janeiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba, 2021. 384 p.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

78. Requerem, além disso, a juntada do formulário para levantamento eletrônico dos valores cuja transferência para conta judicial vinculada a estes autos foi comprovada às fls. 22.405/22.413, fls. 24.164/24.170, fls. 31.390/31.394 e fls. 36.390/36.391.

79. Reitera-se, neste particular, o conteúdo do §52 deste petitório, opinando-se para autorizar a imediata liberação.

VI. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

80. Às fls. 35.716/35.722, foi convocada a Assembleia Geral de Credores do Grupo Máquina de Vendas³ para os dias 16/07/2021, em primeira convocação, e 23/07/2021, em segunda convocação, ambas com início previsto para às 15h00 min.

81. Apresenta-se, na oportunidade, a minuta de edital de convocação do conclave, nos termos do artigo 36, da Lei 11.101/2005 (Doc. 01), alertando-se que os credores deverão se atentar para a necessidade de atenção a todas as regras e procedimentos indicados no instrumento convocatório, considerando-se a vultosa quantidade de credores deste caso.

³ A assembleia geral de credores e respectiva votação obedecerá a consolidação substancial, onde há a confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes e a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais.

As Recuperandas apresentaram às fls. 11.239/11.872 Plano de Recuperação Judicial unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



82. Inobstante, na oportunidade, esta Auxiliar apresenta os principais pontos a serem observados pelos credores, rogando-se sejam validados por este D. Juízo para melhor organização dos trabalhos da AGC:

- Os credores deverão, ao se **habilitarem** para participação do conclave, encaminhar ao endereço eletrônico ricardoeletro@laspro.com.br: o nome completo de 01 (um) procurador ou de 01 (um) preposto/patrono designado ou do próprio credor (caso não haja representação por algum patrono/mandatário) que participará do conclave, assim como 01 (um) endereço eletrônico válido e de uso exclusivo, não podendo este ser de utilização conjunta ou de grupo corporativo, 01 (um) contato telefônico, com DDD, apto a receber mensagens de texto e Whatsapp, 01 (um) documento com foto (RG, CNH, passaporte, carteira de trabalho ou carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional) do patrono ou mandatário ou do próprio credor (caso não haja representação por algum patrono/mandatário);
- As habilitações dos credores representados por procuradores ou mandatários, para participação da Assembleia Geral de Credores, serão aceitas por esta Auxiliar apenas **a partir das 15h00min – horário de Brasília - do dia 30/06/2021 até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do conclave**, em primeira convocação, nos termos do artigo 37 §4º, da Lei 11.101/2005. E, segunda convocação, **a partir das 15h00min – horário de Brasília - do dia 17/07/2021 até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do conclave**).

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- Os credores que não serão representados por patrono ou representante legal deverão encaminhar os documentos e informações necessária para participação da Assembleia Geral de Credores apenas a partir **das 15h00min – horário de Brasília - do dia 30/06/2021 até 11/07/2021, em primeira convocação. E em segunda convocação, a partir das 15h00min – horário de Brasília dia 17/07/2021 até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do conclave.**
- Não serão aceitas habilitações, **ainda que seja o próprio credor o participante**, no dia dos trabalhos assembleares.
- Após atestada a regularidade na referida habilitação, devem os credores, ainda, após recebidos o link pertinente pela empresa Assemblex, contratada para auxílio nos trabalhos assembleares, realizarem o credenciamento, entre às **09h00min até 13h00min**, do dia de cada convocação.
- Todos os horários encartados no edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, ora em anexo, acompanham Brasília/DF;
- O participante **habilitado** responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é **pessoal e intransferível**, não admitindo cadastro, desde a habilitação, de endereços eletrônicos utilizados em conjunto ou grupo.

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



VII. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

83. **Fls.37.110/37.118,37.119/37.127,37.162/37.167 e 37.174/37.178:** Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos Bancos Santander S/A, Itaú Unibanco S/A, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA e INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA.

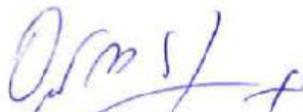
84. Ciente esta Auxiliar, devendo as questões apontadas serem pauta da Assembleia Geral de Credores, conforme exposto às fls. 31.670/31.674 item 11.

85. Sendo o que havia para manifestar, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição deste D. Juízo, dos credores e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2021.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72-1.045 – RJ2|RC|JP|TL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone n° 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1070860-05.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Fls. 35.696/35.722: Última decisão.

Fls. 37.290/37.312: Manifestação da AJ apresentando o edital de convocação do artigo 36, da Lei 11.101/2005, considerando as datas designadas no item 36 da decisão de fls. 35.716/35.722, para a realização da Assembleia Geral de Credores, quais sejam, o dia 16/07/2021, em primeira convocação, e 23/07/2021, em segunda convocação, ambas se iniciando às 15h00min. Apresenta a Auxiliar, ainda, advertências aos credores no que se refere ao procedimento de habilitação para participação no conclave.

Autorizo a realização da Assembleia Geral de Credores, nos moldes delimitados pela Administradora Judicial, no item VI – §§ 80 a 82 – da manifestação de fls. 37.290/37.312.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a elevada quantidade de credores, ressalto que não serão aceitas habilitações, ainda que seja o próprio credor/participante, no dia dos trabalhos assembleares, devendo os credores obedecerem ao disposto no edital do art. 36 da LFR, para regular execução dos trabalhos de organização da AGC pela Administradora Judicial. Para que não parem dúvidas, atentem-se os credores que não forem representados por mandatário/patrono na Assembleia Geral de Credores que somente serão aceitas habilitações para o conclave a partir das 15h00min – horário de Brasília - do dia 30/06/2021 até 11/07/2021, em primeira convocação. E, em segunda convocação, a partir das 15h00min – horário de Brasília - do dia 17/07/2021 até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início do conclave, nos moldes estabelecidos pelo edital de fls. 37.313/37.317.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À serventia para contagem de caracteres do edital de fls. 37.313/37.317, com urgência.

Após, intimem-se as Recuperandas para recolherem as custas para publicação do edital do art. 36, da Lei 11.101/ 2005, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas . Após, publique-se, com extrema urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**